

## OS LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL NAS ABORDAGENS: ENTRE O PODER DE POLÍCIA E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE LIMITS OF POLICE CONDUCT DURING STOPS: BETWEEN POLICE AUTHORITY AND THE VIOLATION OF HUMAN DIGNITY

LOS LÍMITES DE LA ACCIÓN POLICIAL DURANTE LOS CONTROLES: ENTRE EL PODER POLICIAL Y LA VIOLACIÓN DE LA DIGNIDAD HUMANA

Deyse Nogueira de Sousa<sup>1</sup>  
Fábio Araújo Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O poder de polícia constitui instrumento essencial à atuação estatal na preservação da ordem pública e na proteção da coletividade, porém seu exercício encontra limites nos direitos fundamentais, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, esse estudo buscou analisar as consequências jurídicas decorrentes da atuação policial abusiva e da violação da dignidade humana durante abordagens e demais intervenções estatais. Na metodologia, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na Constituição Federal, na legislação brasileira, em livros, artigos científicos e decisões judiciais publicadas no período de 2020 a 2026. Nos resultados, verificou-se que o abuso no exercício do poder de polícia pode produzir consequências nas esferas penal, civil e administrativa, além de repercussões processuais, como o reconhecimento da ilicitude de provas obtidas mediante abordagens ou buscas realizadas sem fundamentação jurídica adequada. A jurisprudência recente também evidencia a necessidade de fundada suspeita para determinadas intervenções policiais e a observância dos limites legais na execução de medidas invasivas. Conclui-se que o poder de polícia deve ser exercido de forma proporcional, fundamentada e compatível com os direitos fundamentais, sendo indispensáveis mecanismos de controle, capacitação dos agentes públicos e responsabilização efetiva diante de condutas abusivas, de modo a conciliar a segurança pública com a proteção da dignidade da pessoa humana.

1

**Palavras-chave:** Abordagem policial. Abuso de autoridade. Dignidade da pessoa humana. Limites.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

<sup>2</sup>Orientador. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi (UNIRG).

**ABSTRACT:** Police power constitutes an essential instrument for state action in preserving public order and protecting the community; however, its exercise is limited by fundamental rights, particularly the principle of human dignity. Thus, this study sought to analyze the legal consequences arising from abusive police conduct and violations of human dignity during stops and other state interventions. The methodology involved bibliographic and documentary research—qualitative in approach and descriptive in nature—grounded in the Federal Constitution, Brazilian legislation, books, scientific articles, and judicial decisions published between 2020 and 2026. The results indicate that abuse in the exercise of police power can lead to consequences in the criminal, civil, and administrative spheres, as well as procedural repercussions, such as the ruling of inadmissibility for evidence obtained during stops or searches conducted without adequate legal grounds. Recent case law also highlights the requirement for "reasonable suspicion" regarding certain police interventions and the necessity of adhering to legal limits when carrying out intrusive measures. The study concludes that police power must be exercised in a manner that is proportionate, well-founded, and compatible with fundamental rights; oversight mechanisms, the training of public agents, and effective accountability for abusive conduct are indispensable to reconciling public safety with the protection of human dignity.

**Keywords:** Police stop. Abuse of authority. Human dignity. Limits.

**RESUMEN:** El poder policial constituye un instrumento esencial para la acción estatal en la preservación del orden público y la protección de la comunidad; sin embargo, su ejercicio está limitado por los derechos fundamentales, especialmente el principio de dignidad humana. Por consiguiente, este estudio buscó analizar las consecuencias legales derivadas del abuso policial y la violación de la dignidad humana durante las detenciones y otras intervenciones estatales. La metodología incluyó una investigación bibliográfica y documental cualitativa y descriptiva, basada en la Constitución Federal, la legislación brasileña, libros, artículos científicos y decisiones judiciales publicadas entre 2021 y 2026. Los resultados mostraron que el abuso en el ejercicio del poder policial puede producir consecuencias en los ámbitos penal, civil y administrativo, así como repercusiones procesales, tales como el reconocimiento de la ilegalidad de las pruebas obtenidas mediante detenciones o registros realizados sin justificación legal adecuada. La jurisprudencia reciente también resalta la necesidad de una sospecha razonable para ciertas intervenciones policiales y la observancia de los límites legales en la ejecución de medidas invasivas. Se concluye que el poder policial debe ejercerse de manera proporcional, bien fundamentada y compatible con los derechos fundamentales. Los mecanismos de control, la formación de los funcionarios públicos y la rendición de cuentas efectiva ante las conductas abusivas son indispensables para conciliar la seguridad pública con la protección de la dignidad humana.

**Palabras clave:** Intervención policial. Abuso de autoridad. Dignidad de la persona humana. Límites.

## I. INTRODUÇÃO

A segurança pública constitui uma das funções essenciais do Estado, sendo exercida por meio de instituições responsáveis pela preservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio. No Brasil, essa responsabilidade é atribuída principalmente às polícias, conforme estabelece a Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, as abordagens policiais representam um instrumento importante de prevenção e repressão à criminalidade, permitindo que agentes de segurança realizem verificações e intervenções quando houver fundada suspeita de prática delituosa (CAPEZ, 2023). Contudo, o exercício desse poder deve ocorrer dentro dos limites legais e constitucionais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

O chamado poder de polícia é compreendido como a prerrogativa do Estado de restringir direitos individuais em benefício do interesse coletivo, especialmente para garantir a segurança e a ordem pública (GRECO, 2024). Entretanto, essa atuação não pode ocorrer de forma arbitrária ou desproporcional, uma vez que o próprio ordenamento jurídico estabelece parâmetros que orientam e limitam a ação estatal.

Nesse sentido, a atuação policial deve respeitar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. Entre os princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Lenza (2024), esse princípio atua como um limite jurídico e ético para a atuação das autoridades públicas, impedindo que práticas estatais atentem contra a integridade física, moral e psicológica dos cidadãos.

Nos últimos anos, casos de abordagens baseadas em critérios discriminatórios ou realizadas com uso excessivo da força têm provocado questionamentos sobre a forma como o poder de polícia é exercido na prática. Nesse cenário, instrumentos legais como a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) passaram a reforçar mecanismos de responsabilização de agentes públicos que ultrapassam os limites legais no exercício de suas funções.

Diante desse cenário, apresenta-se a seguinte problemática de pesquisa: quais são os limites jurídicos e constitucionais da atuação policial nas abordagens em vias públicas, e em que medida o exercício do poder de polícia pode ultrapassar esses limites, configurando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?

Com isso, o presente estudo teve o objetivo de discutir os limites da atuação policial nas abordagens, analisando a relação entre o exercício legítimo do poder de polícia e a possível violação da dignidade da pessoa humana.

## 1.1 METODOLOGIA

No campo metodológico, adotou-se o método dedutivo, que consiste em partir de premissas gerais para analisar situações específicas, permitindo a aplicação de princípios teóricos e normativos à compreensão do objeto de estudo (MARCONI; LAKATOS, 2021). A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise da Constituição Federal de 1988, da legislação brasileira pertinente, de livros, artigos científicos e decisões judiciais.

Para a delimitação temporal, foram consideradas publicações e documentos produzidos entre 2020 e 2026, com o propósito de reunir e examinar criticamente os fundamentos teóricos, jurídicos e jurisprudenciais relacionados à temática, possibilitando uma compreensão abrangente do problema investigado.

## 2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4

A construção histórica da dignidade da pessoa humana resulta de um longo processo de transformação das concepções filosóficas, sociais e jurídicas acerca do valor atribuído ao ser humano. Embora a dignidade possua raízes na Antiguidade clássica e tenha sido posteriormente desenvolvida por diferentes correntes filosóficas e religiosas, sua compreensão contemporânea está relacionada à ideia de que toda pessoa possui um valor próprio que não depende de sua posição social, econômica, política ou cultural (LENZA, 2024).

Segundo Teixeira (2021), a trajetória da dignidade humana envolve diferentes momentos históricos nos quais a pessoa passou progressivamente a ser reconhecida como sujeito de direitos, e não apenas como integrante de determinada estrutura social. Essa evolução contribuiu para a consolidação da concepção de que o Estado e a sociedade devem organizar suas instituições tendo como referência a proteção e a promoção da pessoa humana.

Na Modernidade, a dignidade passou a adquirir maior fundamentação filosófica, especialmente a partir da valorização da autonomia e da racionalidade humana. A tradição kantiana exerceu papel significativo nesse processo ao compreender a pessoa como um fim em

si mesma, afastando a possibilidade de sua redução a mero instrumento para alcançar interesses externos (LENZA, 2024).

Duarte (2024) observa que a compreensão contemporânea da dignidade está vinculada à evolução histórica dos direitos humanos e à progressiva afirmação da pessoa como centro de proteção jurídica. Nesse percurso, a dignidade deixou de ser compreendida apenas como uma qualidade associada à posição ocupada pelo indivíduo na sociedade e passou a representar um atributo inerente à condição humana.

O século XX representou um momento decisivo para a consolidação jurídica da dignidade da pessoa humana. As experiências de violência e violações de direitos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial contribuíram para a necessidade de estabelecer parâmetros internacionais destinados à proteção do ser humano. Friedrich e Silva (2025) destacam que, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a dignidade passou a ocupar posição central na fundamentação dos direitos humanos, assumindo dimensão normativa internacional.

No Brasil, esse processo alcançou importante expressão com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988). Para Sarlet (2021), a

5

constitucionalização da dignidade conferiu ao princípio posição de destaque no sistema jurídico brasileiro, vinculando a atuação estatal à proteção da pessoa e de seus direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como o reconhecimento “jurídico, ético e social de que toda pessoa possui valor próprio e merece respeito independentemente de suas características, condições econômicas, origem ou posição social” (LENZA, 2024, p. 20).

Para Sarlet (2021), a dignidade representa uma qualidade inerente ao ser humano e constitui fundamento para a proteção dos direitos fundamentais. Dessa perspectiva, não se trata simplesmente de um direito isolado, mas de um princípio que orienta a interpretação e a aplicação de diversos direitos, como vida, liberdade, igualdade, integridade física e moral, privacidade, saúde, educação e trabalho.

Puschinski e Maciel (2022) ressaltam que a dignidade da pessoa humana possui diferentes funções no ordenamento jurídico, podendo atuar como fundamento, princípio interpretativo, limite ao exercício do poder e instrumento de proteção dos direitos

fundamentais. Zanini e Queiroz (2023), por sua vez, destacam sua atuação como cláusula geral de tutela da personalidade, permitindo que o Direito ofereça proteção ampla à pessoa diante de situações capazes de atingir sua integridade e seu desenvolvimento. Dessa maneira, o conceito de dignidade apresenta natureza ampla e multidimensional, relacionando-se tanto à liberdade e à autonomia individual quanto às condições materiais necessárias para uma existência socialmente adequada.

A finalidade fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana consiste em colocar o ser humano no centro da ordem jurídica, estabelecendo que o exercício do poder estatal e das relações sociais deve respeitar o valor inerente a cada indivíduo. Nesse sentido, o princípio funciona como parâmetro para a elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas, contribuindo para evitar práticas que submetam pessoas a situações degradantes, discriminatórias ou incompatíveis com os direitos fundamentais (LENZA, 2024).

Nos dizeres de Julio (2025), a dignidade desempenha papel relevante na transformação do Direito, especialmente diante da constitucionalização das relações jurídicas e da necessidade de concretização dos direitos fundamentais nas relações sociais.

Outra finalidade importante consiste em orientar a concretização de condições necessárias para uma existência digna. Isso significa que a dignidade não deve ser compreendida exclusivamente como proteção contra interferências abusivas do Estado ou de terceiros, mas também como fundamento para a efetivação de direitos indispensáveis ao desenvolvimento humano. Barros (2025) demonstra essa dimensão ao relacionar a dignidade ao acesso à justiça, ao contraditório, à ampla defesa e à proteção dos direitos fundamentais no âmbito processual. Assim, o princípio possui dimensão protetiva e promocional, servindo simultaneamente como limite ao poder e como fundamento para a efetivação dos direitos necessários à vida em sociedade.

A respeito das características desse princípio, apresenta-se o quadro abaixo:

**Quadro 1** – Principais características do princípio da dignidade da pessoa

| CARACTERÍSTICA            | DESCRIÇÃO                                                                                                                            |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Universalidade            | Aplica-se a todas as pessoas, independentemente de origem, condição econômica, gênero, idade, raça, nacionalidade ou posição social. |
| Inerência à pessoa humana | Decorre da própria condição humana, não dependendo de concessão estatal para que a pessoa possua valor e mereça respeito.            |
| Fundamentalidade          | Ocupa posição central na estrutura constitucional brasileira e fundamenta a proteção de diversos direitos fundamentais.              |

|                              |                                                                                                                                                        |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Normatividade                | Possui força jurídica e pode orientar a interpretação e aplicação das normas e a atuação dos poderes públicos.                                         |
| Irradiabilidade              | Seus efeitos alcançam diferentes áreas do Direito, influenciando relações constitucionais, civis, trabalhistas, penais, processuais e administrativas. |
| Função protetiva             | Atua contra violações à integridade física, moral, psicológica e social da pessoa.                                                                     |
| Função promocional           | Fundamenta medidas destinadas à concretização de condições necessárias para uma existência digna.                                                      |
| Indisponibilidade            | A dignidade não pode ser tratada como simples objeto de negociação ou afastada arbitrariamente nas relações jurídicas.                                 |
| Dimensão individual e social | Protege a autonomia individual, mas também exige consideração pelas condições sociais necessárias ao desenvolvimento humano.                           |
| Caráter interpretativo       | Orienta a interpretação das normas jurídicas de modo compatível com a proteção dos direitos fundamentais.                                              |

**Fonte:** Adaptado de Puschinski e Maciel (2022).

As características apresentadas decorrem da compreensão contemporânea da dignidade como princípio estruturante e como elemento de proteção integral da pessoa humana. Puschinski e Maciel (2022) destacam suas diversas funções no ordenamento, enquanto Zanini e Queiroz (2023) ressaltam sua dimensão como cláusula geral de tutela da personalidade. Friedrich e Silva (2025), por sua vez, discutem a dignidade tanto como valor intrínseco quanto como categoria normativa relacionada à fundamentação dos direitos humanos.

A importância da dignidade da pessoa humana para o Direito brasileiro decorre de sua posição como fundamento da República e de sua capacidade de orientar todo o sistema de proteção dos direitos fundamentais. O princípio estabelece uma perspectiva humanizada para a interpretação jurídica, exigindo que as normas e decisões considerem os impactos que produzem sobre a vida, a liberdade, a integridade e a autonomia das pessoas. Conforme Puschinski e Maciel (2022), a dignidade desempenha diversas funções jurídicas e sua adequada compreensão é necessária para evitar tanto sua utilização excessivamente genérica quanto seu esvaziamento como fundamento constitucional.

Na sociedade, a dignidade contribui para a construção de relações baseadas no respeito, na igualdade e na proteção contra práticas discriminatórias ou degradantes. Baptista (2025) relaciona a dignidade à proteção dos direitos humanos e à necessidade de garantir condições para sua efetivação, enquanto Isidoro (2025) destaca sua relação com o Estado Democrático de Direito e com a proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a dignidade ultrapassa a dimensão estritamente jurídica e assume relevância social, pois estabelece uma referência para a construção de instituições e relações sociais nas quais cada indivíduo seja reconhecido como sujeito de direitos.

### 3. ABORDAGEM POLICIAL NO BRASIL: REALIDADE FÁTICA

Conforme alude Capez (2023), a atuação policial é essencial para a manutenção da ordem pública e da segurança coletiva, entretanto, deve ocorrer dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A nomenclatura “abordagem” refere-se, de maneira geral, a qualquer aproximação realizada com finalidade e objetivos previamente definidos. No contexto da segurança pública, a abordagem policial caracteriza-se como uma “intervenção do Estado sobre o cidadão com o objetivo de prevenir delitos, verificar situações suspeitas ou reprimir práticas ilícitas” (LENZA, 2024, p. 28).

Nesse sentido, segundo Nucci (2024, p. 33):

[...] a abordagem policial pode ser compreendida como um ato administrativo praticado por agentes de segurança pública no exercício do poder de polícia, mediante o qual o policial interpela um cidadão diante da existência de circunstâncias que indiquem fundada suspeita, buscando garantir a ordem pública e a proteção da coletividade.

Com base nessa perspectiva, observa-se que a abordagem policial remete à ideia de aproximação e intervenção do agente estatal diante de indícios de irregularidade. De acordo com Melo e Alvim (2023), trata-se de uma prática operacional em que o policial se aproxima de uma pessoa ou grupo de pessoas, a pé ou em veículos, quando existem sinais que indiquem a possível prática de ilícitos penais ou a iminência de sua ocorrência.

De acordo com Tourinho Filho (2022), essa atuação encontra respaldo na necessidade de prevenção e repressão de crimes, sendo um instrumento importante para a atividade policial, desde que fundamentado em elementos concretos que justifiquem a intervenção estatal.

Durante a realização da abordagem, a legislação brasileira admite a realização de revista pessoal em caráter preventivo e cautelar. Essa medida consiste na inspeção do corpo, das vestes, de bolsas, mochilas, pertences ou veículos que estejam sob a posse do indivíduo abordado (MELO; ALVIM, 2023).

Tal procedimento encontra fundamento no Código de Processo Penal do Brasil, especialmente em seu artigo 244, que autoriza a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja portando arma proibida ou objetos relacionados à prática criminosa (BRASIL, 1940).

Conforme explica Lima (2024), a busca pessoal constitui um instrumento de prevenção e investigação criminal, sendo legítima quando realizada com base em critérios objetivos e justificáveis.

De acordo com a legislação vigente, a regra geral estabelece que determinadas medidas invasivas dependem de autorização judicial. No entanto, a busca pessoal pode ocorrer independentemente de mandado quando houver fundada suspeita devidamente justificada pelo agente público. Segundo Lopes Jr. (2023), o conceito de fundada suspeita deve estar baseado em elementos concretos e verificáveis, não podendo decorrer de meras impressões subjetivas do agente policial, sob pena de caracterizar abuso de autoridade e violação de direitos fundamentais.

Apesar de sua importância para a segurança pública, a abordagem policial frequentemente gera debates e questionamentos no âmbito jurídico e social. Segundo explana Anunciação, Trad e Ferreira (2020), isso ocorre porque esse tipo de intervenção representa um ponto sensível na relação entre o Estado e o cidadão, uma vez que envolve a restrição temporária de direitos individuais em nome da proteção da coletividade. Conforme destacam Razaboni Junior e Costa (2024), o exercício do poder de polícia deve sempre observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando práticas arbitrárias ou discriminatórias.

Na efetivação da abordagem pessoal, o Estado — legitimado pela sociedade — admite a restrição de determinados direitos e liberdades individuais com o objetivo de preservar a ordem pública e garantir a segurança coletiva. Contudo, essa restrição deve ocorrer dentro de limites claros e previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Para Moraes (2022), qualquer intervenção estatal que limite direitos fundamentais precisa estar fundamentada na lei e respeitar os princípios constitucionais, sob pena de violar garantias individuais asseguradas ao cidadão.

Outro ponto relevante diz respeito ao contato físico realizado durante a abordagem policial. Em determinadas situações, a revista pessoal exige o toque físico no indivíduo para verificar se ele porta armas, drogas ou outros objetos ilícitos. Entretanto, essa prática deve ser conduzida com respeito, moderação e observância das normas legais e operacionais (NUCCI, 2024). Segundo Greco (2024), o uso da força pelo agente público deve ocorrer apenas quando estritamente necessário e de forma proporcional à situação enfrentada.

Nos últimos anos, entretanto, tem-se observado um aumento nas discussões sobre possíveis excessos nas abordagens policiais. Diversos estudos apontam que, em alguns casos, agentes públicos extrapolam os limites legais de sua atuação, praticando condutas abusivas que podem envolver violência física, constrangimento ilegal ou tratamento degradante. Tais práticas violam não apenas a legislação infraconstitucional, mas também princípios fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei nº 13.869/2019.

Dessa forma, o debate sobre os limites da abordagem policial torna-se essencial para garantir o equilíbrio entre a efetividade da segurança pública e o respeito aos direitos humanos. A esse respeito, apresenta-se o tópico seguinte.

#### 4. O PODER DE POLÍCIA E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Apesar de inexistirem dados totalmente precisos sobre o número de abordagens policiais consideradas ilegais ou inconstitucionais que ocorrem diariamente no Brasil, diversos estudos apontam que tais práticas são recorrentes, sobretudo em regiões periféricas e socialmente vulneráveis (LIMA, 2024).

A dificuldade de quantificar esses casos decorre, em grande parte, do receio das vítimas em denunciar abusos por medo de represálias ou descrédito institucional. De acordo com Borges (2022), a violência institucional no contexto da segurança pública brasileira ainda é subnotificada, o que dificulta a mensuração real da extensão das violações de direitos praticadas durante ações policiais.

Mesmo diante da ausência de estatísticas consolidadas, é possível observar que episódios envolvendo abordagens policiais abusivas aparecem com frequência no debate público, nos meios de comunicação e em pesquisas acadêmicas. Essas ocorrências evidenciam que, apesar da existência de normas legais destinadas a regular a atuação policial e impedir abusos, tais práticas continuam sendo registradas em diversas regiões do país. Segundo Almeida (2023), a persistência dessas situações está relacionada, entre outros fatores, à insuficiência de mecanismos efetivos de controle institucional e à dificuldade de responsabilização de agentes públicos que atuam em desacordo com a legislação.

Quando a atuação policial extrapola os limites legais da abordagem, ocorre uma evidente violação de direitos fundamentais e de princípios básicos dos direitos humanos. Nesse contexto, os Direitos Humanos são compreendidos como:

[...] um conjunto de garantias fundamentais destinadas a proteger os indivíduos contra abusos de poder e assegurar condições mínimas de dignidade e liberdade. Conforme definição da Organização das Nações Unidas, os direitos humanos consistem em garantias universais que visam proteger indivíduos e grupos contra ações ou omissões que possam comprometer a dignidade da pessoa humana, sendo aplicáveis a todos os indivíduos sem qualquer forma de discriminação (MELO; ALVIM, 2023, p. 11).

Nesse sentido, determinadas práticas adotadas por agentes policiais durante abordagens podem contrariar diretamente os princípios fundamentais dos direitos humanos. Conforme explica Greco (2024), existe uma linha tênue que separa a abordagem legítima — realizada dentro dos parâmetros legais — da abordagem abusiva, caracterizada pelo uso excessivo da força, por constrangimentos ilegais ou por condutas degradantes. Nessas situações, alguns agentes acabam se valendo da autoridade estatal para praticar atos que violam a dignidade da pessoa humana, por meio de agressões físicas, abusos verbais, humilhações ou outras práticas incompatíveis com o exercício legítimo da função pública.

A respeito dessas práticas, apresenta-se o quadro abaixo:

**Quadro 2** – Tipos de abordagens policiais consideradas ilegais ou violadoras da dignidade da pessoa humana

| TIPO DE ABORDAGEM                             | TIPO DE ABORDAGEM                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Busca pessoal sem fundada suspeita            | Realização de revista sem elementos objetivos que indiquem a posse de arma proibida ou objeto relacionado a crime, contrariando os requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal. |
| Abordagem baseada em perfilamento racial      | Seleção do indivíduo como suspeito predominantemente em razão de raça, cor ou características étnicas, sem elementos concretos relacionados à prática de crime.                        |
| Abordagem baseada apenas na aparência         | Utilização de vestimentas, características físicas, local de residência ou aparência social como justificativa isolada para a intervenção policial.                                    |
| Uso excessivo ou desproporcional da força     | Emprego de força superior à necessária para alcançar finalidade legítima, especialmente quando a pessoa não oferece resistência ou já está sob controle policial.                      |
| Agressões físicas durante a abordagem         | Socos, chutes, estrangulamentos, golpes ou outras agressões sem justificativa legal e operacional compatível com a situação concreta.                                                  |
| Constrangimento ou humilhação pública         | Exposição vexatória, insultos, ameaças, tratamento degradante ou outras práticas destinadas a humilhar a pessoa abordada.                                                              |
| Ameaças e intimidações                        | Utilização da posição de autoridade para intimidar o cidadão, obter informações ou provocar confissão sem fundamento jurídico adequado.                                                |
| Abordagem discriminatória por condição social | Seleção de pessoas em razão de pobreza, local de moradia, profissão, vestuário ou outras características socioeconômicas, sem elementos individualizados de suspeita.                  |
| Revista invasiva e desnecessária              | Realização de procedimentos que ultrapassem aquilo que é necessário e juridicamente permitido para a finalidade da intervenção.                                                        |

|                                                         |                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Abordagem sem identificação ou justificativa adequada   | Intervenção na qual o agente não apresenta, quando juridicamente exigível, identificação funcional ou não consegue indicar razões objetivas para a medida adotada. |
| Detenção ou restrição de liberdade sem fundamento legal | Privação da liberdade sem situação de flagrante, ordem judicial ou outra hipótese constitucional ou legalmente autorizada.                                         |
| Entrada em domicílio sem fundamento constitucional      | Ingresso em residência sem consentimento válido, mandado judicial ou situação excepcional que autorize a entrada, nos termos constitucionalmente admitidos.        |

**Fonte:** Adaptado de Carvalho Filho (2025).

A busca pessoal sem fundada suspeita representa uma das situações mais discutidas na literatura jurídica contemporânea. O art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal sem mandado, especialmente quando houver suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito. Gomes e Gonçalves (2022) demonstram que a expressão “fundada suspeita” não pode ser interpretada como autorização para intervenções baseadas exclusivamente na intuição ou em características pessoais do indivíduo.

Nucci (2024) destaca que esse conceito envolve duas dimensões complementares: uma dimensão técnica-operacional, baseada em critérios objetivos definidos pelas normas institucionais, e uma dimensão discricionária, que depende da interpretação e do julgamento do agente policial.

No mesmo sentido, Cardoso e Vieira (2023) diferenciam a abordagem policial da busca pessoal e ressaltam que a revista corporal demanda requisitos jurídicos próprios. Mais recentemente, Taques, Sebastião Filho e Lunelli (2025) pontuam que o simples fato de uma pessoa estar em determinado local, apresentar determinada aparência ou demonstrar nervosismo, isoladamente, não deve ser confundido com uma fundamentação objetiva da suspeita.

Segundo Lima (2024), embora a atuação policial possua certa margem de discricionariedade, a suspeita deve sempre estar baseada em elementos concretos e verificáveis, não podendo decorrer exclusivamente de percepções subjetivas ou preconceitos sociais.

Entretanto, diversos estudos indicam que, na prática, a dimensão discricionária muitas vezes acaba prevalecendo sobre critérios objetivos, o que contribui para a formação de perfis de suspeição baseados em estereótipos sociais. Conforme destaca Sinhoretto (2021), as representações sociais, crenças e valores presentes na sociedade influenciam diretamente as

decisões policiais, o que pode resultar em abordagens seletivas direcionadas a determinados grupos sociais.

A esse respeito, um aspecto amplamente debatido na literatura jurídica e sociológica diz respeito ao perfil das pessoas que mais frequentemente são submetidas a abordagens policiais. Tourinho Filho (2022) registra que fatores como raça, condição socioeconômica e nível de escolaridade influenciam significativamente a probabilidade de um indivíduo ser alvo de intervenções policiais.

Nesse contexto, o fenômeno conhecido como filtragem racial ou racial *profiling* tem sido utilizado para explicar a tendência de determinados grupos sociais serem considerados suspeitos com maior frequência. Conforme apontam Anunciação, Trad e Ferreira (2020, p. 2), o termo refere-se a “práticas nas quais características raciais — especialmente a cor da pele — influenciam a decisão policial de abordar ou vigiar determinados indivíduos”.

No Brasil, esse fenômeno tem sido associado, sobretudo, à maior exposição da juventude negra e periférica às abordagens policiais. De acordo com Almeida (2023), o racismo estrutural presente na sociedade brasileira acaba influenciando também as práticas institucionais, inclusive no âmbito da segurança pública. Dessa forma, jovens negros, moradores de periferias e pertencentes a grupos socialmente vulneráveis acabam sendo desproporcionalmente mais sujeitos a intervenções policiais, o que evidencia a existência de desigualdades no exercício do controle social.

Dessa forma, torna-se essencial que os órgãos de controle estatal, especialmente o Poder Executivo e o Poder Judiciário, atuem de maneira rigorosa na fiscalização das práticas policiais, garantindo que a atuação dos agentes de segurança pública esteja em conformidade com a legislação e com os princípios constitucionais.

#### 4.1 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A responsabilização do policial que pratica abuso de autoridade encontra fundamento na Lei nº 13.869/2019, que estabelece consequências nas esferas penal, civil e administrativa. A legislação determina que os crimes de abuso de autoridade exigem, em regra, finalidade específica de prejudicar alguém, beneficiar a si ou a terceiro, ou agir por mero capricho ou satisfação pessoal, afastando a configuração do delito quando houver apenas divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas (BRASIL, 2019).

Conforme Alflen (2023), a exigência desse elemento subjetivo específico constitui aspecto central da legislação, justamente porque não se pretende criminalizar todo erro funcional ou toda decisão posteriormente considerada inadequada.

No âmbito penal, a condenação pode produzir efeitos próprios previstos na Lei nº 13.869/2019. O art. 4º estabelece como efeitos da condenação a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, a possibilidade de inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública pelo período de um a cinco anos e a perda do cargo, mandato ou função (BRASIL, 2019).

Entretanto, os dois últimos efeitos dependem de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença. A lei também prevê penas restritivas de direitos, entre elas prestação de serviços à comunidade e suspensão do exercício do cargo, função ou mandato, com perda dos vencimentos e vantagens (BRASIL, 2019).

Na esfera civil, o abuso cometido pelo policial pode produzir o dever de reparar os prejuízos causados à vítima. A própria Lei nº 13.869/2019 estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal e da administrativa, de modo que a absolvição criminal não significa, necessariamente, inexistência de consequências em outros âmbitos, observadas as hipóteses legais de vinculação entre as decisões (BRASIL, 2019).

14

Medeiros e Diniz (2022) destacam que o controle do abuso de autoridade está relacionado à proteção dos princípios da impessoalidade, moralidade e motivação da atuação administrativa. Em situações de violência policial, prisão indevida, constrangimento ou tratamento degradante, também pode surgir responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo da eventual apuração individual do agente.

A título de exemplo, cita-se a seguinte jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. EXCESSO COMPROVADO. CONDUTA INADEQUADA. CONSTATADO O GRAVE FATO GERADOR DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 4. O recorrido em contrarrazões esclarece que os policiais militares adentraram sem autorização em sua residência e agiram de forma abusiva e abordagem humilhante. Esclarece que abordagem foi desastrosa e temerosa. Aduz que o recorrente não apresentou nenhum fundamento capaz de modificar a sentença. Requer a manutenção da sentença. 5. Compulsando os autos verifico que na inicial o recorrido disserta que no dia 18/02/2018 a Polícia Militar do Distrito Federal cometeu excessos ao realizar uma abordagem em seu domicílio. No processo 2018.01.1.022113-7, que tramitou perante a Vara da Auditoria Militar do DF, o PM Cláudio Cândido Soares foi condenado, em razão dos excessos cometidos no citado dia por força das condutas empreendidas. Não sendo esclarecido, pelos policiais militares o motivo para

a prisão do recorrido e mesmo para a abordagem. 6. Estando, portanto, caracterizada a conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar, havendo a responsabilidade civil objetiva do Estado. 7. É cediço que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, §6º). Assim, a responsabilidade civil do ente federativo, em razão de atos comissivos de seus agentes, é objetiva (modalidade risco administrativo), a qual dispensa a comprovação de culpa e exige, para a sua configuração, a coexistência da conduta, do dano e do nexo causal. 8. Lado outro, os danos morais decorrem do grave abalo a qualquer dos atributos da personalidade (CF, art. 5º, V e X e CC, art. 186). [...] 10. Nesse quadro fático-jurídico, forçoso reconhecer que a abordagem policial, realizada de forma exacerbada, mostra-se suficiente a configurar o nexo causal entre a conduta (inadequada) dos policiais militares e o alegado dano experimentado pelo recorrido, o dever de reparar os danos morais. 11. Em relação ao quantum, deve ser mantido o valor razoavelmente fixado (R\$ 8.500,00), uma vez que guardou correspondência com o gravame sofrido (CC, art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo, com esteio no princípio da proporcionalidade (ausente ofensa à proibição de excesso). 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (07136338520218070016 - (0713633-85.2021.8.07.0016 - Res. 65 CNJ)). TJDF. Primeira Turma Recursal. Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ. Data do Julgamento: 11/02/2022. Publicado no DJE: 25/02/2022).

No julgado acima descrito, ficou claro reconhecer que a abordagem policial, realizada de forma exacerbada, é capaz de estabelecer o nexo causal entre a conduta (inadequada) dos policiais militares e o alegado dano experimentado pela vítima, gerando o dever de reparar os danos morais.

Na esfera administrativa, a conduta do policial pode ensejar procedimento disciplinar e aplicação das sanções previstas no regime jurídico correspondente à instituição a que pertence. Martins (2021), conforme sistematização da doutrina sobre os arts. 6º a 8º da Lei nº 13.869/2019, ressalta a independência entre as responsabilidades civil, administrativa e criminal, embora existam hipóteses em que a decisão penal repercute sobre as demais instâncias. Essa estrutura demonstra que o abuso de autoridade não deve ser analisado exclusivamente como questão penal: a conduta pode atingir simultaneamente a disciplina funcional, a Administração Pública, a vítima e a validade dos atos ou provas obtidos durante a intervenção.

A jurisprudência recente dos tribunais superiores vem estabelecendo limites importantes para a atuação policial. Em 2024, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a busca pessoal sem mandado deve estar baseada em elementos objetivos de suspeita, não sendo legítima quando fundada exclusivamente em raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. A saber:

HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. ABORDAGEM POLICIAL. FILTRAGEM RACIAL. NECESSIDADE DE FUNDADA SUSPEITA. A busca

pessoal sem mandado deve estar apoiada em elementos objetivos relacionados à posse de arma proibida ou de objeto que constitua corpo de delito, não podendo a medida ser fundamentada em raça, cor da pele, sexo, orientação sexual ou aparência física. (STF – HC 208.240/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do Julgamento: 11/04/2024). (grifo da autora)

O precedente é particularmente relevante para a discussão sobre dignidade da pessoa humana porque estabelece limite constitucional à discricionariedade policial. O STF reconheceu que características pessoais não podem, isoladamente, constituir fundamento legítimo para a intervenção.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins reconheceu a possibilidade de responsabilização civil do Estado e de consequente indenização por danos morais quando comprovado o abuso de autoridade por agentes policiais durante abordagens, conforme se observa no julgado a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL VIOLENTA. USO DESPROPORCIONAL DA FORÇA. EXAME PERICIAL E VÍDEO QUE DEMONSTRAM A AGRESSÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apelação interposto por trabalhador rural contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais em face do Estado do Tocantins. O autor alegou ter sido vítima de agressões físicas e abuso de autoridade por policiais militares durante evento público em Aragominas/TO, no dia 18/06/2023. Sustentou que foi imobilizado com técnica de contenção (mata-leão), agredido com socos e chutes, algemado e detido por mais de uma hora, sem esclarecimento formal de conduta delituosa. Informou possuir sequelas neurológicas agravadas pela ação policial. Pleiteou indenização moral de R\$ 100.000,00 com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado. A sentença negou o pedido, sob o argumento de ausência de prova da ilicitude da conduta policial. O autor recorre, alegando cerceamento de defesa, omissão na análise das provas (vídeo, laudos médicos e testemunhos), e violação à sua dignidade. [...] 1. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa, bastando a demonstração do ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. 2. As provas dos autos, especialmente o vídeo juntado à petição inicial, evidenciam que o autor foi imobilizado por seis policiais militares e agredido com socos e chutes, sem qualquer sinal de resistência prévia, tampouco justificativa de risco à segurança pública. A agressão ocorreu à luz do dia, em evento público, gerando repercussão local e humilhação diante da coletividade. [...] 5. O Estado do Tocantins, embora alegue que a atuação dos policiais se deu em estrito cumprimento do dever legal, não trouxe aos autos qualquer prova apta a justificar o uso da força nos moldes em que ocorreu, tampouco demonstrou conduta provocadora por parte do autor, não afastando, portanto, sua responsabilidade. 6. O uso indevido e desnecessário de algemas em situação que não envolvia resistência ou ameaça à integridade de terceiros afronta a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, configurando violação à dignidade da pessoa humana e ato ilícito passível de reparação. 7. Presentes os três elementos da responsabilidade civil objetiva - conduta estatal ilícita, dano moral e nexo de causalidade -, impõe-se o dever de indenizar. [...] 9. Recurso conhecido e provido para reformar integralmente a sentença, com a consequente condenação do Estado do Tocantins ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC a partir da data do evento danoso.

Condenação também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TJTO, Apelação Cível, 0014843-70.2023.8.27.2706, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 27/08/2025, juntado aos autos em 10/09/2025 17:35:57). (grifo da autora)

No caso concreto acima mostrado ficou evidente o excesso de abordagem policial, chegando ao ponto de ter tido danos físicos à vítima. Outro ponto elucidado nesse julgado e importante destacar é a responsabilidade quando configurada excesso de abuso na abordagem policial. Como bem frisou o Magistrado, *in casu*, a responsabilidade objetiva é do Estado e a subjetiva do policial militar. Em síntese, os efeitos jurídicos desse caso são:

**Quadro 3** – Síntese das consequências jurídicas

| ESFERA                      | POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS                                                                                            | FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPAL                                                |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Penal                       | Detenção, multa e penas restritivas de direitos, conforme o crime praticado                                        | Lei nº 13.869/2019                                                     |
| Efeitos da condenação penal | Indenização mínima; possibilidade de inabilitação e perda do cargo em hipóteses legais                             | Art. 4º da Lei nº 13.869/2019                                          |
| Civil                       | Reparação dos danos materiais e morais provocados à vítima                                                         | Arts. 6º e 7º da Lei nº 13.869/2019 e regras de responsabilidade civil |
| Administrativa              | Investigação disciplinar e eventual aplicação de sanções funcionais                                                | Art. 6º da Lei nº 13.869/2019 e legislação funcional aplicável         |
| Processual penal            | Reconhecimento da ilicitude e possível desconsideração da prova obtida mediante intervenção ilegal                 | Constituição Federal, art. 5º, LVI; CPP, art. 157                      |
| Responsabilidade estatal    | Possibilidade de indenização pelo Estado pelos danos decorrentes da atuação de seus agentes, conforme o caso       | Constituição Federal, art. 37, § 6º                                    |
| Repercussão funcional       | Apuração disciplinar independente da persecução penal                                                              | Arts. 6º e 7º da Lei nº 13.869/2019                                    |
| Proteção da vítima          | Possibilidade de tutela judicial, reparação e invalidação de atos praticados com violação de direitos fundamentais | Constituição Federal e legislação processual                           |

**Fonte:** Elaborado com base nas normas jurídicas pertinentes ao tema (2026).

De todo modo, fica claro constatar que quando a atuação policial viola direitos fundamentais, as repercussões podem ultrapassar a esfera criminal. Dependendo das circunstâncias, pode haver nulidade da prova, responsabilização penal individual, responsabilização administrativa, dever de indenizar e responsabilidade civil do Estado. É fundamental, entretanto, distinguir uma intervenção simplesmente irregular de um crime de abuso de autoridade, pois a Lei nº 13.869/2019 exige elementos específicos, incluindo, em regra, o dolo específico previsto em seu art. 1º, § 1º.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstrou que o poder de polícia constitui instrumento indispensável à atuação estatal na proteção da ordem pública, da segurança coletiva e dos direitos fundamentais. Entretanto, o exercício dessa prerrogativa não possui caráter ilimitado, devendo observar os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e, especialmente, da dignidade da pessoa humana. A autoridade conferida aos agentes públicos existe para viabilizar a proteção da sociedade, e não para permitir intervenções arbitrárias sobre a liberdade, a integridade física, a intimidade ou a honra dos cidadãos.

Verificou-se, ainda, que determinadas práticas policiais podem ultrapassar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, especialmente quando envolvem buscas pessoais sem fundada suspeita, perfilamento racial, uso desproporcional da força, constrangimentos, ameaças, agressões ou restrições indevidas da liberdade.

No campo jurídico, constatou-se que o abuso de autoridade pode produzir consequências em diferentes esferas. A depender das circunstâncias e dos requisitos legais, a conduta do agente pode gerar responsabilização penal, civil e administrativa, além de repercussões processuais, como o reconhecimento da ilicitude de provas obtidas mediante violação das garantias constitucionais. A Lei nº 13.869/2019 estabelece, entretanto, que a configuração dos crimes de abuso de autoridade exige a presença dos elementos previstos nos respectivos tipos penais, incluindo, em regra, finalidade específica.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento dos abusos de autoridade exige a conciliação entre eficiência da segurança pública e proteção das garantias individuais. O fortalecimento da capacitação dos agentes, a adoção de protocolos objetivos para abordagens, a utilização de mecanismos de controle interno e externo, a produção de dados transparentes e a responsabilização de condutas comprovadamente abusivas são medidas relevantes para reduzir arbitrariedades.

O poder de polícia, quando exercido dentro dos limites constitucionais, contribui para a proteção da coletividade; quando utilizado de maneira abusiva, pode transformar uma prerrogativa legítima do Estado em instrumento de violação de direitos. Assim, o respeito à dignidade da pessoa humana deve permanecer como parâmetro fundamental para a atuação policial e para a própria legitimidade do exercício do poder estatal.

## REFERÊNCIAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Comentários à Lei de Abuso de Autoridade: Lei nº 13.869/2019**. Porto Alegre: CDS Editora, 2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

ANUNCIAÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde soc.**, São Paulo, v. 29, n. 1, e190271, 2020.

BAPTISTA, Gabriel da Silva. A relevância dos direitos humanos na prevalência da dignidade da pessoa humana. **Revista da ESMESC**, 32(10), 1-15; 2025. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/459>. Acesso em: 20 set. 2026.

BARROS, Joeldson Ribeiro de. O princípio da dignidade da pessoa humana: uma abordagem processual constitucional. **Lumen et Virtus**, v. 16, n. 49, p. 7853-7865, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/6236>. Acesso em: 20 set. 2026.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 2. ed. São Paulo: Pólen, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 208.240/SP**. Busca pessoal e filtragem racial. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em: 11/04/2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapeessoalPerfilamentoracialinformac8070771esa768sociedadeFSP.pdf>. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. **Apelação Cível, 0014843-70.2023.8.27.2706**, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 27/08/2025, juntado aos autos em 10/09/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=f58a3c6947e994040d0de1565767a88&options=%23page%3D1>. Acesso em: 08 out. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARDOSO, Alexsander; VIEIRA, Leonardo Rozwalka. A fundada suspeita em abordagens policiais e na busca pessoal. **Brazilian Journal of Development**, v. 9, n. 9, 2023. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/63264>. Acesso em: 20 set. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 39. ed. rev., atual. e ampl. Barueri, SP: Atlas, 2025.

DUARTE, Camila de Paula Trotta. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v. 12, n. 4, p. 1804-1810, 2024. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/10201>. Acesso em: 20 set. 2026.

FRIEDRICH, Otávio; SILVA, André Luiz Olivier da. Entre status normativo e valor intrínseco: o sentido da dignidade da pessoa humana na fundamentação dos direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 13 n. 26; 2025. Disponível em: [https://revistas.unijui.edu.br/direitoshumanosedemocracia/pt\\_BR/article/view/16601](https://revistas.unijui.edu.br/direitoshumanosedemocracia/pt_BR/article/view/16601). Acesso em: 19 set. 2026.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem policial, seletividade e fundada suspeita: contribuições da teoria estruturante do Direito. **Revista Direito Público**, v. 19, n. 103, p. 234-254, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6591>. Acesso em: 18 set. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

ISIDORO, David Alcântara. Fundamento ético e jurídico do Estado Democrático de Direito: análise do princípio da dignidade humana. **Revista Interagir**, n. 129, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/interagir/article/view/6105>. Acesso em: 20 set. 2026.

JULIO, Antonielle. Novos paradigmas de pensamento em Direito Civil Constitucional: ideias iniciais acerca de suas transformações e submissão desse sistema interno ao sistema jurídico para realização de direitos fundamentais. **Revista EJEJ**, 1(10); 2025. Disponível em: <https://revistaefef.tjmg.jus.br/index.php/revista-efef/article/view/87>. Acesso em: 20 set. 2026.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Abuso de poder e abuso de autoridade no exercício das funções legislativa e jurisdicional à luz da Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 21, n. 83, 2021. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1313>. Acesso em: 20 set. 2026.

MEDEIROS, Rodney; DINIZ, Thiago Antônio Nascimento Monteiro. A lei de abuso de autoridade: perda da discricionariedade dos atos dos agentes públicos versus a efetivação das garantias constitucionais da impessoalidade, moralidade e motivação dos atos da Administração Pública. **Academia de Direito**, v. 5, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3246>. Acesso em: 20 set. 2026.

MELO, Renan; ALVIM, Márcia Cristina de Souza. Caminhos para a proteção da dignidade da pessoa humana na sociedade de dados. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 9, n. 17, 2023. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/512>. Acesso em: 24 set. 2026.

PUSCHINSKI, Gabriel Sidnei; MACIEL, Juliana. O princípio da dignidade da pessoa humana além da teoria constitucional. **Academia de Direito**, v. 4, p. 490-515, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3855>. Acesso em: 20 set. 2026.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; COSTA, Ilton Garcia da. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais como pilares para boa administração pública. **Revista Paradigma**, v. 32, n. 3, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3299>. Acesso em: 24 set. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SINHORETTO, Jacqueline. **Policiamento ostensivo e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime**. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

TAQUES, Maria Eduarda Fernandes; SEBASTIÃO FILHO, Jorge; LUNELLI, Francieli. A busca pessoal e a “fundada suspeita”: uma análise dos critérios da medida adotados em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 2022 e 2023. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 11, n. 3, e1193, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/BPJMKZ9qjNkYBJBfnqBjxwk/>. Acesso em: 18 set. 2026.

TEIXEIRA, Evilázio Francisco Borges. **Dignidade da pessoa humana e o direito das crianças e dos adolescentes**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a sua atuação como cláusula geral de tutela da personalidade. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 34, n. 158, p. 211-234, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/es/article/view/110>. Acesso em: 19 set. 2026.